



Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
1.1.1 - DECISÃO ADMINISTRATIVA.....	1
1.1.2 - EXTRATO DE CONTRATO Nº 96/2026.....	1
1.1.3 - PORTARIA Nº 38/2026.....	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 106/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 24/2026

LOTE 01

OBJETO: Contratação de mão de obra especializada e aquisição de materiais para realização de manutenção corretiva urgente no poço artesiano do Loteamento João Baiano.

RECORRENTES:

CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

VEREDIANA DAS DORES ALVIM 07930148670

RECORRIDO:

EUSTAQUIO AMARAL MILAGRES JUNIOR 07220303637

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos por CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e VEREDIANA DAS DORES ALVIM 07930148670, em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedor do Lote 01 o fornecedor EUSTAQUIO AMARAL MILAGRES JUNIOR 07220303637, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 24/2026.

O objeto da contratação consiste em mão de obra especializada e aquisição de materiais para realização de manutenção corretiva urgente no poço artesiano do Loteamento João Baiano.

Conforme o Termo de Referência, o objeto compreende,

concretamente, a retirada e reinstalação de motobomba, deslocamento de veículo necessário ao manuseio dos canos e peças do poço, fornecimento de 20 tubos galvanizados de 3" e 20 luvas galvanizadas de 3", tendo sido estimado inicialmente o valor total de R\$ 44.526,00.

Realizada a fase competitiva, EUSTAQUIO apresentou lance final de R\$ 41.000,00, Verediana de R\$ 41.500,00, e Minas Poços Ltda. de R\$ 44.298,00, conforme classificação final registrada na plataforma. A CAPTURA havia ofertado valor inferior, porém foi anteriormente inabilitada por questão relacionada à documentação econômico-financeira, prosseguindo-se com os licitantes subsequentes.

Após a análise dos documentos, EUSTAQUIO AMARAL MILAGRES JUNIOR 07220303637 foi habilitado às 09h44min31s de 03/09/2026 e declarado vencedor às 09h45min00s.

Aberto o prazo para manifestação de intenção recursal, VEREDIANA DAS DORES ALVIM

manifestou inconformismo em razão da alegada ausência de documento de identificação pessoal do vencedor. A CAPTURA, por sua vez, questionou a qualificação técnica, alegando, em síntese, ausência de registro do atestado perante o CREA e de documentação como CAT, ART e comprovação de profissional habilitado.

2

Em suas razões, Verediana sustenta que a ausência de documento pessoal impediria a correta identificação do empresário individual e que a posterior apresentação do documento encontraria óbice no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A CAPTURA sustenta, em essência, que a documentação apresentada não demonstraria adequadamente regularidade e responsabilidade técnica perante o sistema CONFEA/CREA, requerendo a inabilitação do vencedor com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação profissional pertinente.

O recorrido apresentou contrarrrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e, quanto ao recurso de Verediana, sustentando especialmente que o item 6.3 do Aviso não estabeleceu

RG, CNH ou outro documento pessoal como requisito autônomo de habilitação jurídica.

É o necessário relatório.

Passa-se à decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

Presentes os pressupostos de admissibilidade e considerando que as manifestações recursais foram registradas no procedimento, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos, passando ao exame integral de seus fundamentos.

A apreciação será realizada separadamente quanto às duas matérias controvertidas, de maneira

a proporcionar motivação clara, objetiva e individualizada.

III – DAS PREMISSAS JURÍDICAS DO JULGAMENTO

Antes do exame das insurgências, é necessário estabelecer as premissas que orientam esta decisão.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas para a contratação.

Isso significa, de um lado, que não pode dispensar requisito material de habilitação

expressamente exigido pelo instrumento convocatório e pela legislação aplicável e, de outro, que

também não pode criar, após a apresentação das propostas, requisito eliminatório que não tenha

sido previamente estabelecido.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios, entre outros, a legalidade, impessoalidade,

igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação

ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade,

proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Esses princípios devem ser aplicados conjuntamente.

A vinculação ao instrumento convocatório não deve ser confundida com formalismo excessivo.

3

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, III, determina expressamente que o desatendimento de

exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou

a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação nem a

invalidação do processo.

No mesmo sentido, o próprio Aviso da Dispensa Eletrônica nº 24/2026 estabeleceu, no item 9.3,

que:

“No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que

não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos.”

E o item 9.4 determinou que as normas disciplinadoras do Aviso sejam interpretadas em favor da

ampliação da disputa, desde que não sejam comprometidos o interesse da Administração, a

isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, o julgamento deve distinguir ausência de condição material necessária à habilitação de

falha meramente documental ou formal que não comprometa a comprovação dessa condição.

É sob essas premissas que os recursos serão examinados.

IV – DO RECURSO DA CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

IV.1 – Da controvérsia

A CAPTURA questiona essencialmente a qualificação técnica do vencedor.

Sustenta que o atestado apresentado deveria possuir registro perante o CREA e estar

acompanhado de documentação relacionada à responsabilidade técnica, fazendo referência,

entre outros documentos, a ART e CAT e invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a

regulamentação do sistema CONFEA/CREA.

A matéria exige distinguir duas questões que, embora relacionadas, não são juridicamente

idênticas:

a) os requisitos de habilitação efetivamente estabelecidos para participação nesta contratação; e

b) as obrigações técnicas e profissionais que eventualmente devam ser observadas por ocasião

da execução material do objeto contratado.

Essa distinção é essencial.

IV.2 – Da vinculação às exigências efetivamente estabelecidas

A qualificação técnica deve ser examinada de acordo com aquilo que foi objetivamente exigido

no Aviso.

Não cabe ao Agente de Contratação, depois de conhecidas as propostas e a documentação dos

participantes, ampliar requisitos de habilitação ou transformar documentação não

expressamente exigida como requisito autônomo em causa eliminatória.

4

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e contempla,

conforme o caso, certidões ou atestados,

indicação de pessoal técnico, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e

registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Isso não significa, entretanto, que todo documento abstratamente mencionado pelo art. 67 seja

automaticamente exigível em qualquer contratação e independentemente da configuração





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

concreta do objeto e do instrumento convocatório.

A própria lei emprega, em determinadas hipóteses, a expressão “quando for o caso”.

A Administração, na fase preparatória, define as exigências de qualificação pertinentes e proporcionais à natureza do objeto, observadas as imposições legais eventualmente incidentes.

Publicado o instrumento convocatório, o julgamento deve respeitar as condições nele objetivamente estabelecidas.

Admitir que, somente depois da abertura do procedimento, um concorrente possa converter documentação técnica adicional em requisito eliminatório não previsto significaria comprometer a segurança jurídica, a previsibilidade do procedimento, o julgamento objetivo e a própria isonomia.

V – DA COMPATIBILIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA POR EUSTÁQUIO

Além da inexistência de fundamento para criação posterior das exigências nos termos pretendidos pela recorrente, os documentos constantes dos autos demonstram experiência material relacionada ao objeto efetivamente contratado.

O ponto merece destaque porque o objeto da Dispensa nº 24/2026 não consiste na perfuração integral de um novo poço artesiano.

O Termo de Referência estabelece expressamente:

“Contratação de mão de obra especializada e aquisição de materiais para a realização de manutenção corretiva urgente no poço artesiano do Loteamento João Baiano.”

Os itens contratados compreendem retirada e reinstalação da motobomba, deslocamento de veículo/equipamento necessário ao manuseio dos canos e peças, fornecimento de tubos galvanizados de 3” e respectivas luvas.

E justamente em relação a atividades dessa natureza consta dos autos Atestado de Capacidade

Técnica para fins de Comprovação de Aptidão Operacional, emitido pelo Município de Senhora dos Remédios/MG em favor de Eustáquio.

O documento registra execução de:

? retirada e reinstalação de conjunto motobomba submersa de 20 HP;

5

? substituição de aproximadamente 120 metros de tubo galvanizado e luvas galvanizadas de 3”;

? utilização de guincho com capacidade de 5 toneladas;

? demais atividades necessárias à adequada execução do serviço.

O Município atestou ainda que os serviços foram executados satisfatoriamente, observando

padrões de qualidade, especificações técnicas e prazos.

Existe, portanto, correspondência objetiva entre a experiência declarada no atestado e parcelas centrais do objeto da contratação atual.

Não seria coerente exigir, para comprovação de capacidade relativa à manutenção corretiva de poço existente, experiência exclusivamente relacionada à perfuração integral de novos poços, quando não foi essa a exigência estabelecida para a habilitação e não é esse o núcleo material da presente contratação.

VI – DA ART, CAT, CAO E DAS OBRIGAÇÕES PERANTE O SISTEMA PROFISSIONAL

A decisão também deve ser precisa quanto a este aspecto.

O afastamento da tese recursal não significa declarar que normas profissionais do sistema

CONFEA/CREA são inaplicáveis à execução contratual, nem dispensar eventual responsabilidade técnica legalmente exigível.

Significa apenas reconhecer que não se pode transformar, nesta fase e nos termos pretendidos

pela recorrente, ART, CAT, CAO ou registro específico de atestado em requisito autônomo eliminatório de habilitação que não tenha sido estabelecido dessa forma pelo instrumento convocatório.

São questões diferentes.

Se, em razão da natureza das atividades efetivamente executadas, a legislação profissional exigir

ART, profissional habilitado, responsabilidade técnica, registro ou outra providência perante

conselho competente, a futura contratada permanece integralmente obrigada a observar tais

normas, cabendo à fiscalização contratual exigir seu cumprimento no momento juridicamente

adequado.

A presente decisão não afasta qualquer obrigação decorrente de lei especial.

O que não se admite é utilizar eventual obrigação da fase de execução para criar retroativamente

condição de habilitação mais restritiva que aquela submetida indistintamente a todos os participantes.

Consequentemente, inexistindo demonstração suficiente de descumprimento de requisito de

habilitação efetivamente aplicável ao caso, não há fundamento para inabilitar Eustáquio pelos

motivos apresentados pela CAPTURA.





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

O recurso, neste ponto, deve ser desprovido.

6

VII – DO RECURSO DE VEREDIANA DAS DORES ALVIM

VII.1 – Da alegada ausência de documento pessoal de identificação

A segunda controvérsia diz respeito à alegação de Verediana de que Eustáquio deveria ser

inabilitado porque não teria juntado documento pessoal de identificação no campo destinado à

documentação de habilitação.

A recorrente sustenta que, sendo empresário individual, a ausência impediria verificar a

correspondência entre a pessoa participante e os dados constantes da proposta e declarações.

Após exame do instrumento convocatório e das circunstâncias concretas do procedimento, a

alegação não conduz à inabilitação.

Há três fundamentos autônomos e convergentes para essa conclusão.

VIII – PRIMEIRO FUNDAMENTO: A CNH JÁ SE ENCONTRAVA DISPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO NA PLATAFORMA

A circunstância concreta mais relevante é que a Carteira Nacional de Habilitação de Eustáquio já

integrava o cadastro do fornecedor na própria plataforma eletrônica utilizada para realização da

Dispensa, juntamente com os documentos cadastrais da empresa, estando disponível para

consulta pela Agente de Contratação.

Portanto, não se estava diante de pessoa cuja identidade fosse desconhecida pela Administração.

Não havia dúvida material sobre quem era o empresário participante, nem impossibilidade

concreta de verificar sua identidade.

A documentação já existente no ambiente eletrônico permitia à Agente de Contratação verificar

a correspondência entre o fornecedor cadastrado e a pessoa responsável pela empresa.

A controvérsia passa, portanto, a ser muito mais restrita:

o documento existia, estava cadastrado e estava acessível à Administração, mas não foi

novamente anexado pelo fornecedor no campo específico da habilitação.

Essa circunstância possui natureza eminentemente formal.

Inabilita o fornecedor exclusivamente porque deixou de repetir a junta de documento que já

estava disponível à Administração no próprio ambiente eletrônico utilizado para realização do

procedimento significaria transformar a forma de apresentação documental em finalidade

autônoma.

Não é essa a lógica adotada pela Lei nº 14.133/2021.

IX – SEGUNDO FUNDAMENTO: O AVISO NÃO ESTABELECEU RG OU CNH COMO REQUISITO

AUTÔNOMO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

7

Também merece acolhimento, nesse aspecto, a argumentação apresentada nas contrarrazões.

O recorrido apontou que o item 6.3 do Aviso disciplina os documentos de habilitação jurídica

segundo a natureza jurídica do participante e que não consta do rol a exigência de RG ou CNH

como documento autônomo cuja ausência determine automaticamente a inabilitação.

É verdade que os modelos anexos ao Aviso possuem campos destinados à indicação de RG, CPF e

identificação do representante.

O Anexo III, por exemplo, contém campo destinado aos dados do representante autorizado a

assinar o contrato, enquanto o modelo de proposta também contém campos de identificação do

proponente.

Entretanto, a existência de campo destinado à informação do número de RG em modelo de

declaração ou proposta não equivale, por si só, à criação de requisito autônomo de habilitação

consistente na obrigatoriedade de anexação de cópia física ou digital desse documento sob pena

automática de inabilitação.

Essa distinção é relevante.

Se a Administração conhece a identidade do empresário, dispõe de seu documento no cadastro

da plataforma e consegue verificar a correspondência das informações apresentadas, não se

identifica prejuízo concreto à finalidade da habilitação jurídica.

X – DO FORMALISMO MODERADO E DO ART. 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 impede que exigência meramente formal, incapaz de

comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, seja

utilizada automaticamente para afastá-lo do procedimento.

Esse comando não autoriza a Administração a ignorar requisitos materiais.

O formalismo moderado não é instrumento para favorecer licitante, nem permite dispensar

qualificação técnica, fiscal, jurídica ou econômico-financeira efetivamente exigida.

Sua função é diferente: impedir que o procedimento administrativo se converta em finalidade em

si mesmo e produza exclusões sem relação material com a aptidão do fornecedor ou com a





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

segurança da contratação.

No caso concreto, a ausência de nova anexação da CNH em determinado campo da plataforma:

não alterou a identidade do empresário;

não modificou a proposta;

não modificou o preço ofertado;

não criou condição de habilitação inexistente;

não alterou sua capacidade técnica;

não supriu irregularidade fiscal;

não modificou a personalidade jurídica do participante;

8

e não impediu a Administração de identificar o fornecedor, pois o documento já estava disponível em seu cadastro.

A irregularidade, portanto, não possui conteúdo material suficiente para justificar a consequência extrema pretendida pela recorrente.

XI – TERCEIRO FUNDAMENTO: AINDA QUE FOSSE NECESSÁRIA NOVA JUNTADA, TRATAR-SE-IA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

Há ainda fundamento subsidiário suficiente para afastar a pretensão recursal.

Mesmo que se entendesse necessária a anexação da CNH especificamente no campo destinado à habilitação, a solução adequada não seria automaticamente a inabilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado distinguindo a criação posterior de uma condição de habilitação da comprovação posterior de condição material que já existia na data pertinente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é expressa nesse sentido.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que admitir documento destinado apenas a demonstrar condição preexistente à abertura da sessão não viola isonomia; a Corte também

afirmou que a vedação do art. 64 não alcança documento ausente que comprove condição já

atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta.

Esse entendimento continua sendo aplicado pelo Tribunal. Em decisão de 2026, o TCU voltou a

reconhecer a possibilidade de apresentação documental para comprovar situação material

preexistente, relacionando expressamente essa orientação aos princípios da razoabilidade, busca

da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

No presente caso, a conclusão é ainda mais evidente.

A apresentação ou consulta da CNH não cria a identidade de Eustáquio.

O documento apenas demonstra uma condição pessoal já existente.

Não se trata de fornecedor que, depois da abertura da contratação, adquiriu qualificação que não possuía.

E, repita-se, neste caso a situação é ainda mais favorável à regularidade procedimental, porque o documento sequer era desconhecido pela Administração: já estava armazenado no cadastro do fornecedor na plataforma.

XII – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Também não procede a alegação de que a manutenção da habilitação representaria tratamento privilegiado.

9

A isonomia exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente.

Não exige que a Administração pratique ato desproporcional apenas para demonstrar rigor formal.

O critério aplicado nesta decisão é objetivo e aplicável indistintamente a qualquer participante:

quando a condição material de habilitação está comprovada, o documento necessário à

identificação já se encontra disponível à Administração no ambiente eletrônico oficial do

procedimento e a ausência de repetição da juntada não prejudica a análise da habilitação, não se

mostra proporcional impor a inabilitação exclusivamente por essa falha formal.

O mesmo tratamento deverá ser conferido a qualquer outro fornecedor que se encontre em

situação materialmente equivalente.

Não há, portanto, favorecimento pessoal.

Há aplicação objetiva do formalismo moderado.

XIII – DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR RESULTADO VANTAJOSO

A economicidade também deve ser corretamente situada na fundamentação.

A Administração não mantém a habilitação de Eustáquio simplesmente porque ele apresentou

menor preço entre os licitantes remanescentes habilitados.

Se houvesse ausência de requisito material indispensável, o menor preço não teria força para

sanar a irregularidade.

O raciocínio juridicamente correto é o inverso.

Primeiro, verifica-se que a falha apontada por Verediana é meramente formal, pois a identidade

do empresário já era verificável e sua CNH estava disponível à Administração.





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

Segundo, verifica-se que a legislação e o próprio Aviso admitem o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

Terceiro, somente depois de reconhecida a regularidade material da habilitação é que a

Administração deve considerar as consequências da decisão para a eficiência, economicidade e resultado da contratação.

Nesse cenário, afastar fornecedor materialmente apto exclusivamente porque não duplicou, em determinado campo da plataforma, documento já disponível à Administração significaria impor consequência desproporcional sem ganho correspondente para a segurança da contratação.

O próprio TCU ressalta que a exclusão do licitante sem oportunidade de saneamento de condição preexistente pode fazer prevalecer o processo como meio sobre o resultado de interesse público.

10

A jurisprudência recente do Tribunal continua reconhecendo a razoabilidade, a busca da proposta vantajosa e o formalismo moderado como fundamentos relevantes quando a documentação discutida se limita a demonstrar condição material preexistente.

No caso concreto, após a inabilitação da CAPTURA por fundamento próprio, a classificação registrada apresenta Eustáquio com R\$ 41.000,00 e Verediana com R\$ 41.500,00.

A diferença econômica não é, isoladamente, razão para habilitar ninguém.

Contudo, uma vez demonstrado que Eustáquio atende materialmente às condições analisadas, não existe razão de interesse público para desprezar sua proposta apenas em razão de formalidade incapaz de comprometer sua identificação ou qualificação.

XIV – DA SEGURANÇA JURÍDICA DA DECISÃO

Esta decisão não flexibiliza indiscriminadamente o instrumento convocatório.

Também não estabelece precedente segundo o qual documentos de habilitação possam ser apresentados livremente a qualquer momento.

A conclusão adotada encontra-se limitada às circunstâncias concretamente verificadas nos autos:

primeiro, a exigência apontada pela CAPTURA, nos termos em que formulada, não pode ser

convertida posteriormente em requisito autônomo eliminatório não estabelecido dessa maneira

no Aviso;

segundo, Eustáquio apresentou atestado de capacidade operacional

descrevendo serviços

materialmente compatíveis com parcelas centrais da manutenção corretiva ora contratada;

terceiro, a CNH de Eustáquio já se encontrava disponível à Agente de Contratação por meio do

cadastro do fornecedor na plataforma;

quarto, o Aviso não estabeleceu cópia de RG ou CNH como requisito autônomo de habilitação

jurídica cuja ausência determinasse automaticamente a inabilitação;

quinto, ainda que se entendesse necessária a juntada específica, tratar-se-ia de documento

comprobatório de condição evidentemente preexistente;

sexto, não foi demonstrada alteração da substância da proposta ou da habilitação em razão da

falha questionada.

A decisão, portanto, não decorre de preferência pelo vencedor, mas da aplicação uniforme das

regras previamente estabelecidas e da distinção entre substância e forma.

XV – DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS DURANTE A EXECUÇÃO

Por cautela e visando à proteção do interesse público, fica expressamente consignado que a

manutenção da habilitação não dispensa a futura contratada do cumprimento das normas

técnicas, profissionais, ambientais, trabalhistas, de segurança ou de qualquer outra natureza

aplicáveis à efetiva execução do objeto.

11

Caso determinada atividade integrante da execução exija, por força de legislação específica,

profissional habilitado, ART, registro, licença, autorização ou outra providência técnica, deverá a

contratada providenciá-la no momento juridicamente exigível.

A Administração, por meio da fiscalização contratual, deverá verificar o cumprimento dessas

obrigações antes e durante a execução, conforme sua natureza.

Dessa maneira, preservam-se simultaneamente a vinculação às regras efetivamente estabelecidas

para habilitação e o dever de execução do contrato em conformidade com toda a legislação

técnica aplicável.

XVI – CONCLUSÃO

Após exame integral das razões recursais, das contrarrazões, do Aviso de Dispensa Eletrônica nº

24/2026, do Termo de Referência, da documentação apresentada, dos registros da plataforma e

da legislação aplicável, não foram identificados fundamentos suficientes para reformar a decisão

que habilitou EUSTAQUIO AMARAL MILAGRES JUNIOR





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

07220303637.

Quanto ao recurso da CAPTURA, a pretensão de exigir ART, CAT, CAO, registro específico do atestado ou documentação correlata como condição eliminatória, nos termos formulados, não

encontra correspondência suficiente nas exigências de habilitação estabelecidas para o

procedimento. Ademais, há nos autos atestado operacional descrevendo experiência

diretamente relacionada à retirada/reinstalação de motobomba e substituição de

aproximadamente 120 metros de tubos e luvas galvanizadas de 3?, atividades materialmente

compatíveis com parcelas centrais do objeto atual.

Isso não dispensa a futura contratada de observar as obrigações decorrentes da legislação

profissional que sejam efetivamente aplicáveis durante a execução.

Quanto ao recurso de VEREDIANA, a ausência de nova juntada da CNH no campo específico da

habilitação não comprometeu a identificação do empresário, uma vez que o documento já

constava do cadastro eletrônico do fornecedor e estava disponível à Agente de Contratação. Além

disso, não foi estabelecida a cópia de RG/CNH como requisito autônomo de habilitação jurídica

cujas faltas importasse automaticamente inabilitação.

Ainda que fosse necessária complementação específica, a situação estaria relacionada à

comprovação documental de condição preexistente, hipótese que recebe tratamento compatível

com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A manutenção da habilitação, portanto, não decorre de flexibilização direcionada ou de

preferência subjetiva pela proposta vencedora, mas da aplicação conjugada da vinculação ao

instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade,

formalismo moderado, competitividade, eficiência, economicidade e interesse público.

XVII – DECISÃO

ANTE TODO O EXPOSTO, no exercício das atribuições inerentes à condução da Dispensa

Eletrônica nº 24/2026 e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Aviso de Dispensa

12

Eletrônica, no Termo de Referência e nos documentos integrantes do Processo Administrativo de

Contratação nº 106/2026, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto por CAPTURA

POÇOS ARTESIANOS,

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação de EUSTAQUIO AMARAL MILAGRES JUNIOR

07220303637, uma vez que não se mostra juridicamente adequado transformar ART, CAT, CAO

ou registro específico de atestado, nos termos pretendidos pela recorrente, em requisitos

autônomos eliminatórios não estabelecidos dessa maneira no instrumento convocatório, tendo

sido apresentada documentação apta, segundo as exigências do procedimento, a demonstrar

experiência operacional compatível com parcelas relevantes do objeto;

II – CONSIGNAR que a conclusão acima não afasta nem flexibiliza eventual obrigação legal de

observância das normas profissionais aplicáveis à efetiva execução do objeto, inclusive

responsabilidade técnica, ART, registro profissional, licença ou outra providência que seja exigível

por força de legislação específica, cujo atendimento deverá ser fiscalizado pela Administração no

momento pertinente;

III – CONHECER do recurso administrativo interposto por VEREDIANA DAS DORES ALVIM

07930148670, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE

PROVIMENTO, considerando que:

a) o documento de identificação de Eustáquio já constava de seu cadastro na plataforma

eletrônica e encontrava-se disponível à Agente de Contratação;

b) não havia dúvida material quanto à identidade do empresário participante;

c) o instrumento convocatório não estabeleceu cópia de RG ou CNH como requisito autônomo de

habilitação jurídica cuja ausência determinasse automaticamente a inabilitação;

d) exigir a duplicação de documento já acessível à Administração, para depois inabilitar o

fornecedor exclusivamente pela ausência dessa repetição, configuraria formalismo excessivo

quando inexistente prejuízo à aferição da habilitação;

e) subsidiariamente, eventual nova juntada ou confirmação documental estaria destinada apenas

à comprovação de condição preexistente, sem alteração da substância da proposta ou da

habilitação;

IV – ACOLHER PARCIALMENTE AS CONTRARRAZÕES apresentadas por EUSTAQUIO AMARAL

MILAGRES JUNIOR 07220303637, exclusivamente naquilo em que





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

seus fundamentos forem

compatíveis com a motivação desenvolvida nesta decisão;

V – MANTER, por consequência, a decisão que declarou HABILITADO o fornecedor EUSTAQUIO

AMARAL MILAGRES JUNIOR 07220303637, CNPJ nº 22.619.091/0001-80, bem como sua

condição de vencedor do Lote 01, com proposta final registrada no valor de R\$ 41.000,00,

ressalvadas as competências da autoridade superior e os demais atos necessários ao regular

prosseguimento do procedimento;

VI – DETERMINAR que esta decisão seja juntada integralmente aos autos e disponibilizada aos

interessados, garantindo-se transparência e conhecimento de seus fundamentos;

13

VII – ENCAMINHAR o processo para os atos subsequentes cabíveis, observada a sistemática

recursal aplicável e a competência da autoridade responsável pela adjudicação/homologação.

Registre-se.

Publique-se, quando cabível.

Dê-se ciência aos interessados.

Prossiga-se.

Lamim/MG, 16 de setembro de 2026.

TAINARA FÁTIMA DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 96/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Lamim, inscrita sob o CNPJ Nº 24.179.426/0001-12.

Contratada: HIDRO-MINAS POCOS ARTESIANOS inscrita no CNPJ 22.619.091/0001-80.

Objeto: Contratação de mão de obra especializada e aquisição de materiais para a realização de manutenção corretiva urgente no poço artesiano do Loteamento João Baiano.

Vigência: 17/09/2026 a 17/09/2027.

Valor total: R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais)

Assinatura: 17/09/2026

PORTARIA Nº 38/2026

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA RESPONDER PELAS ROTINAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E

TRANSITÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lamim – MG, no uso de suas atribuições e permissões legais, conferidas pelo inciso IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar determinado por meio da Portaria Municipal nº 37/2026, para apuração de condutas funcionais envolvendo a servidora titular do cargo efetivo de Gerente da Atenção Básica de Saúde, cumulada com a decretação de seu afastamento cautelar preventivo do exercício das funções, com fulcro no art. 145 da Lei Municipal nº 315/1993;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da continuidade do serviço público essencial de saúde prestado à população municipal, a teor do art. 37, *caput*, e do art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade imperativa de assegurar o regular andamento dos fluxos de atendimento, gestão das escalas, abastecimento, controle de insumos e interlocução operacional das Unidades Básicas de Saúde durante a vigência da medida cautelar de afastamento da titular;

RESOLVE:

Art. 1º Fica **DESIGNADO**, em caráter excepcional, provisório e sem prejuízo das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, o servidor público municipal **MARCOS DE SOUZA SILVA FILHO**, para responder pela coordenação e execução das rotinas administrativas e operacionais da Atenção Primária de Saúde do Município de Lamim/MG.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º vigorará pelo período correspondente ao afastamento cautelar da titular ou até ulterior deliberação da Chefia do Poder Executivo Municipal, cessando de





Diário Oficial do Município

Lamim, 17 de setembro de 2026

pleno direito com o retorno daquela ou a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º A presente designação possui natureza exclusivamente operacional e de gestão transitória das atividades da Atenção Básica de Saúde, não implicando vacância, provimento em cargo em comissão, alteração de vencimentos de plano de carreira ou incorporação de qualquer vantagem patrimonial aos vencimentos do servidor designado.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a fornecer o apoio material, logístico e de credenciamento de acessos a sistemas necessários ao pleno exercício das atribuições operacionais transitórias ora delegadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim/MG, 17 de setembro de 2026.

Waldiney de Souza Campos

Prefeito Municipal de Lamim

